

Processo Administrativo-Procon nº. **0024.21.004243-8**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em face dos fornecedores EBAZAR.COM.BR LTDA, popularmente conhecido como MERCADO LIVRE e DJAVAN CARVALHO ALMEIDA a partir do recebimento de reclamação formulada por consumidor sigiloso que noticiou a prática de infração administrativa consumerista afeta à área da saúde por parte de ditos fornecedores.

Segundo narra o consumidor reclamante, DJAVAN CARVALHO ALMEIDA, por meio do site mantido pelo fornecedor EBAZAR.COM.BR LTDA, comercializou, pelo menos desde abril/2021, o medicamento Radiesse Preenchedor – Hidróxidopatita de Cálcio, em contrariedade ao disposto no art. 50 da Lei 6.360/76, ao art. 2º do Decreto 8.077/2013, o que configura as condutas previstas nos arts. 18, §6º, inciso II e 39, inciso VIII, ambos do Código de Defesa do Consumidor, bem como art. 12, IX, alínea "a" do Decreto nº 2.181/87.

A reclamação veio acompanhada da documentação de fls. 04/09.

Manifestação da MAGAZINE LUIZA S/A às fls. 21/26, acompanhada da documentação de fls. 27/59.

Manifestação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) às fls. 65/67, pontuando não ter sido apurada a existência de Autorização de Funcionamento para as empresas OAKMED e Pétala Estética e Fitoterapia, bem como que o medicamento RADIESSE – IMPLANTE INJETÁVEL FACIAL regularizado pela empresa MIDY COMÉRCIO LTDA – ME encontra-se com registro nº 80164170012 vencido desde 11/03/2013 (fl. 66).

Manifestação EBAZAR.COM.BR LTDA às fls. 86/97v e documentação encaminhada em mídia digital de fl. 98.

Resultado da fiscalização do Procon-MG acerca da existência de reclamações semelhantes em face dos fornecedores MAGAZINE LUZIA e EBAZAR.COM.BR LTDA às fls. 102/108, tendo sido encontrado em face da MAGAZINE LUIZA um relato junto ao consumidor.gov.br e em face de EBAZAR.COM.BR LTDA foram encontradas duas reclamações junto ao Sindec e cinco relatos junto ao consumidor.gov.br

À fl. 116, a ANVISA noticiou a instauração de dossiê de investigação nº 5177978/21-1 em face da MAGAZINE LUIZA S.A.

Tendo em vista que este Órgão Ministerial requereu junto ao EBAZAR.COM.BR LTDA os dados cadastrais da empresa OAKMED, o reclamado manifestou-se às fls. 142/143, informando ter conseguido apurar os dados do vendedor responsável pela empresa OAKMED, tratando-se de DJAVAN CARVALHO ALMEIDA (fl. 143).

Por seu turno, a MAGAZINE LUIZA S/A, instada a encaminhar os dados cadastrais da empresa PÉTALA ESTÉTICA E FITOTERAPIA, assim o fez às fls. 155/155v, sendo que tal nomenclatura refere-se ao nome fantasia, sendo a razão social da empresa ANDRÉ SILVA PINTO ESTÉTICA (CNPJ 16871518000130).

Manifestação de DJAVAN CARVALHO ALMEIDA à fl. 163.

Como dos autos consta a informação de ter sido instaurado Processo Administrativo Sanitário nº 25351.386008/2021-36 em face de EBAZAR.COM.BR LTDA, foi determinado fosse oficiada a ANVISA para prestar informações acerca de seu andamento, bem como do dossiê de investigação nº 5177978/21-1 instaurado em face da MAGAZINE LUIZA S.A., tendo a ANVISA se posicionado às fls. 178/179v, ao noticiar que ambos encontravam-se na fila de análise, não tendo sido ainda julgados.

E-mail encaminhado pelo responsável pela empresa PÉTALA ESTÉTICA E FITOTERAPIA no qual noticia que "*o produto anunciado no MercadoLivre não é meu. Consta o nome lá da empresa e precisa ser redirecionado ao destinatário correto*" (fl. 175).

Despacho saneando do presente feito, desmembrando-o, determinando a instauração de procedimento próprio para os fornecedores MAGAZINE LUIZA S.A. e ANDRÉ SILVA PINTO, de forma que no tocante aos presentes autos foi instaurado Processo Administrativo em face dos fornecedores EBAZAR.COM.BR LTDA e DJAVAN CARVALHO ALMEIDA (fls. 181/182).

Defesa de EBAZAR.COM.BR LTDA às fls. 199/205, lançando mão dos mesmos argumentos de sua manifestação anterior e juntando documentação de fls. 206/216v.

Instando a informar sua receita bruta do ano de 2020, a EBAZAR.COM.BR LTDA manifestou-se às fls. 241/242, apresentando o demonstrativo de resultado do exercício único do ano de 2020 (fls. 243/256).

Certidão atestando que o fornecedor DJAVAN CARVALHO ALMEIDA não se manifestou, em que pese o Aviso de Recebimento acostado à fl. 258.

Proposta de Transação Administrativa em face de ambos fornecedores reclamados (fls. 260/262), sendo que o fornecedor DJAVAN CARVALHO ALMEIDA não se manifestou tampouco ofertou alegações finais.

Discordando do acordo administrativo proposto, o fornecedor EBAZAR.COM.BR LTDA apresentou alegações finais às fls. 281/287v, juntada a destempo pela Secretaria depois da prolação de decisão administrativa, quando deveria ter sido juntada antes dela, tendo a decisão sido prolatada sem as alegações em virtude da certidão de fl. 269.

É o relato do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, considerando que a Secretaria não juntou as alegações finais do fornecedor EBAZAR.COM.BR LTDA, tendo procedido a juntada apenas após a prolação de decisão administrativa, patente é a nulidade da decisão de fls. 270/277, em virtude do que **anulo** a citada decisão, pois outra deve ser proferida levando em conta as alegações finais que o citado fornecedor, tempestivamente, apresentou.

Considerando que nas suas alegações finais o fornecedor recusou a proposta de transação administrativa feita por esta autoridade administrativa, não requerendo outras provas e ofertando as alegações finais juntadas às fls. 281/287v, o caso é de prolação de nova decisão administrativa, o que passo a fazer a partir de agora.

Preliminarmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal n.º 2.181/97 e Resolução PGJ n.º 57/2022 com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da tentativa de solução consensual/conciliatória, vez que houve propositura de termo de Transação Administrativa (fls. 260/262).

o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, no artigo 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do PROCON, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do PROCON, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal n.º 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ 57/2022.

Iniciemos a análise dos autos em face do fornecedor EBAZAR.COM.BR LTDA.

De imediato, verifica-se que o aludido fornecedor, ao longo do presente procedimento, não teceu argumentos de ordem preliminar, mas tão somente meritória, de modo que passo, desde já, ao enfrentamento de tais impugnações.

Ao se posicionar nos autos, o fornecedor EBAZAR.COM.BR LTDA pugnou pelo arquivamento do feito sob o argumento de que não permite a venda de medicamentos controlados em seu site; que possui mecanismos vários para a remoção de anúncios irregulares e, por fim, alega não estar obrigado a realizar o monitoramento do conteúdo postado por terceiros em sua plataforma. Informou ainda que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro já ajuizou Ação Civil Pública em seu desfavor em virtude dos anúncios de medicamentos controlados, sendo que, ao final, foi decidido por encerrar referida ação e pela celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre as partes com abrangência nacional, o que estaria na mídia digital de fl. 98 (documento 11).

Tais argumentos, que foram ratificados com veemência em sede de alegações finais, não eximem o fornecedor de sua responsabilidade, devendo ser afastado de plano o argumento de não possuir obrigação de realizar o monitoramento do conteúdo postado em sua plataforma, pois, ao atuar como marketplace, responde solidariamente pelas condutas dos fornecedores parceiros que anunciam em sua plataforma, por força do art. 7º, parágrafo único do CDC.

Notadamente quanto à arguição de ter sido firmado TAC junto ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, tem-se que tal fato não afasta a atuação deste Órgão Ministerial, uma vez que a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) não pode ser tido como fator a elidir a infração consumerista, mas ao contrário afirmá-la, visto que a prática infrativa apenas ressalta que o fornecedor descumpriu o TAC firmado com o Ministério Público do Rio de Janeiro, quando se comprometeu com aquela instituição de deixar clara a informação de proibição de anúncio e venda de medicamentos. Desta forma, a celebração de Termo de Ajuste de Conduta onde se compromete a cumprir a disposição legal ora infringida, e posterior prática da mesma infração, ao contrário de impedir a apuração, vem a toda evidência a afirmá-la.

Em verdade, pode-se afirmar que os argumentos de defesa lançados aos presentes autos pelo reclamado EBAZAR.COM.BR LTDA não se apresentam robustos e aptos a afastarem sua prática de infração administrativa consumerista afeta à área da saúde, uma vez que consta dos presentes autos que dito fornecedor comercializou, ainda que atuando como marketplace, medicamentos em sua plataforma, o que é proibido

pelo ordenamento jurídico vigente. E nenhuma alegação de defesa afastou tal fato, de modo que o julgamento subsistente da Portaria Inaugural em seu desfavor é medida que se impõe.

O art. 50 da Lei 6360/76 é taxativa ao estabelecer a necessidade de autorização prévia da ANVISA para a comercialização de medicamentos, mediante inclusive pagamento de taxa de fiscalização de vigilância sanitária e outros requisitos específicos para venda de medicamentos, sendo tal regulamentação aplicável tanto para estabelecimentos físicos quanto para marketplace.

Tal necessidade se verifica pela natureza própria da comercialização de medicamentos, produtos que à toda evidência possuem maior risco à saúde dos consumidores, motivo que justifica regulamentação mais rigorosa na sua comercialização, em razão do que a legislação citada exige a referida autorização específica do Órgão Regulador.

Na hipótese de que ora se cuida, indubitosa é a comercialização do medicamento pelos fornecedores, sendo tal fato incontroverso nos autos, visto que não contestado não sendo os filtros estabelecida plataforma dos fornecedores meio hábil a afastar a exigência de autorização específica da ANVISA exigida no art. 50 da citada Lei 6360/76.

Não foi juntado aos autos a autorização para venda de medicamentos pelos fornecedores, ônus que lhe caberia, por se tratar de fato impeditivo da pretensão exposta na Portaria Inaugural, em razão do que tem-se como afirmada no caso a prática infrativa descrita na mesma Portaria.

Por derradeiro, ressalta-se ainda que, ao ofertar suas alegações finais, o reclamado EBAZAR.COM.BR LTDA registrou não ter intenção de firmar com este Órgão Ministerial transação administrativa e pontuou que o valor da multa ali aplicada no valor de R\$362.100,00 (trezentos e sessenta e dois mil e cem reais) "*se mostra em descompasso com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade*" (fl. 286v), pois o cálculo de dito montante teria levado em conta tão somente o critério da condição econômica, o que não condiz com a realidade, pois ao se calcular multa a ser imposta ao fornecedor em sede de transação administrativa, avaliam-se mais os critérios do valor da receita bruta do exercício anterior do que o da prática infrativa, especificamente quanto ao Estado de Minas Gerais, o que nos aponta o porte da empresa, considerando simultaneamente o critério da natureza da infração, que varia entre o Grupo I e o Grupo IV de acordo com sua gravidade, conforme determina o art. 21 da Resolução PGJ nº 57/2022, bem como eventual auferimento de vantagem econômica, nos termos do art. 23 da mesma Resolução.

Em sendo assim e considerando todos os critérios supracitados, por óbvio, o valor da multa a ser calculado em face do reclamado EBAZAR.COM.BR LTDA, pessoa jurídica de grande porte, será superior ao do vendedor que anunciou em sua plataforma.

No ensejo e, apenas *ad argumentandum*, o valor da multa aplicada ao fornecedor DJAVAN CARVALHO ALMEIDA não deve ser

considerado pelo reclamado EBAZAR.COM.BR LTDA critério de avaliação para aceitação ou não da proposta de transação administrativa.

Com efeito, cada conduta, seja a perpetrada por DJAVAN CARVALHO ALMEIDA ou a cometida por EBAZAR.COM.BR LTDA foi investigada, analisada e julgada individualmente de acordo com as informações e os esclarecimentos angariados por este Órgão Ministerial durante a fase de instrução processual culminando na formação de juízo de valor. Tanto o é que a proposta de transação administrativa apresentada aos fornecedores em questão não foi única, mas sim direcionada individualmente a cada um deles.

Por seu turno, como o fornecedor DJAVAN CARVALHO ALMEIDA manifestou-se somente uma vez no presente feito, oportunidade em que informou não ter feito uso da plataforma da MAGAZINE LUIZA para divulgar o produto em questão RADIESSE PREENCHEDOR, mas assim o fez junto ao site EBAZAR.COM.BR LTDA, esclarecendo ter tirado o anúncio do ar, acrescentando que o número 47 (quarenta e sete) refere-se ao número total de vendas realizadas junto ao referido site e não ao número de vendas do medicamento em questão (fl. 163).

Em que pese tenha retirado do ar o anúncio de medicamentos, o próprio fornecedor admitiu ter incorrido na prática infrativa de comercialização de medicamentos na plataforma do MERCADO LIVRE, sem apresentar argumentos de defesa.

Acrescenta-se ainda que a retirada do anúncio de comercialização de medicamentos na plataforma do EBAZAR.COM.BR LTDA tanto por sua parte como por parte do fornecedor DJAVAN CARVALHO ALMEIDA pode figurar como atenuante em hipótese de aplicação de penalidade, mas não afasta a prática infrativa, de forma que é arguição desprovida de acolhimento por este Órgão Ministerial.

In casu, a prática infrativa imputada aos fornecedores é àquela prevista no art. 18, §6º, II c/c o art. 39, VIII, ambos do CDC, *in verbis*:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

[...]

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo

com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

[...]

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

VIII- colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

De fato, da minuciosa análise dos autos, constata-se que os fornecedores EBAZAR.COM.BR LTDA e DJAVAN CARVALHO ALMEIDA incorreram nas práticas infrativas supracitadas.

Desta forma, encontra-se no caso demonstrada a infração administrativa consumerista imputada na portaria inaugural, pois é dever dos fornecedores colocarem à disposição no mercado produtos seguros e próprios ao consumo, regra violada no caso em comento.

A esse respeito, releva expor o disposto no art. 8º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo **não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores**, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

A citada norma justifica, inclusive, a previsão contida no art. 18, §6º, inciso II, do CDC, mencionado supra e que trata da **responsabilidade por vício do produto**.

Insta destacar, a esse respeito, que, diante da inequívoca existência de vício do produto por desvio de qualidade (art. 18, *caput*, CDC), aplica-se a **responsabilidade objetiva** ao fornecedor. Nesta, conforme ensinamentos do jurista Leonardo Garcia:

"(...) não se indaga se o vício decorre de conduta culposa ou dolosa do fornecedor. Também pouco importa se o fornecedor tinha ou não conhecimento do vício para que seja aferida sua responsabilidade"¹.

¹GARCIA, Leonardo de Medeiros. Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo – 14 ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: JusPODIVM, 2019. p. 225.

Portanto, em sede de responsabilidade objetiva, a análise se restringe à conduta praticada, ao nexo causal e ao dano, sendo que este, na situação em tela, deu-se **de forma potencial**, em virtude da indubitosa possibilidade de prejuízos à saúde dos consumidores acaso usufríssem dos produtos em questão.

Dessa maneira, conforme se depreende do disposto no art. 18, §6º, inciso II, do CDC, a conduta infrativa em comento se configura pela simples comercialização de produto nocivo à vida ou à saúde, perigoso ou, ainda, aquele em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação. A previsão normativa, de cujo descumprimento tem-se a ocorrência de prática infrativa, tem amparo, portanto, no **risco** provocado à saúde dos consumidores, o que se agrava na hipótese em tela por todo o exposto nesta decisão.

Por conseguinte, no que se refere à sanção decorrente da infração verificada, é cediço que tal medida tem caráter punitivo, com o escopo da manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Entretanto, há, também, uma finalidade educativa, ou seja, o objetivo evitar que situações semelhantes à dos autos voltem a ocorrer. Afinal, melhor do que aplicar punições ou buscar indenização por compensação de danos, é que prejuízos aos consumidores não cheguem a ocorrer.

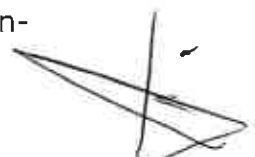
Sendo assim, ante as considerações apresentadas, **JULGO SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado, por violação ao disposto no artigo 18, §6º, inciso II do Código de Defesa do Consumidor, além do art. 12, inciso IX, alínea "b", do Decreto nº. 2.181/97, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Passo, doravante, à definição e quantificação da sanção administrativa, a que se sujeita o fornecedor **EBAZAR.COM.BR LTDA**, nos termos do art. 56, da Lei n.º 8.078/90 (CDC) e seu Decreto Regulamentador (Dec. Fed. nº 2181/97).

Dentre as sanções administrativas possíveis, opto pela **MULTA ADMINISTRATIVA** (art. 56, inciso I), reprimenda que se mostra mais adequada ao fato, pois o produto já foi recolhido do mercado.

Levando em consideração a natureza da infração, a condição econômica e a vantagem auferida, aplico ao infrator a pena de multa, conforme artigo 56 da lei 8.078/90. Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97 e art. 20 da Resolução PGJ n.º 14/19, passo à graduação da pena administrativa.

a) A infração cometida encontra capitulação no **artigo 18, §6º, inciso II e no artigo 39, inciso VIII, ambos do CDC**, e, por força do artigo 21, da Resolução PGJ nº 57/2022, figura no grupo 3 de infrações, pelo que aplico fator de pontuação 3.



b) Verifico que não foi apurado auferimento de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual aplico o fator 1 no item vantagem.

c) Por fim, com o intuito de se definir a condição econômica do fornecedor, valemo-nos das mesmas considerações tecidas em sede de transação administrativa (fls. 260v/261), considerando a receita bruta do ano de 2020, especificamente quanto ao Estado de Minas Gerais, no valor de **R\$360.100.000,00 (trezentos e sessenta milhões e cem mil reais)**, valendo-me do disposto no art. 24, *caput* da Resolução PGJ nº 57/2022 para tanto.

Assim, o porte econômico do fornecedor, em razão de seu faturamento bruto é considerado GRANDE PORTE, o qual tem como referência o fator 5000.

d) Com os valores acima apurados, estando retratadas a gravidade da infração, a ausência de auferimento de vantagem e a condição econômica, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 57/2022, motivo pelo qual fixo **o quantum da pena-base no valor de R\$905.250,00 (novecentos e cinco mil e duzentos e cinquenta reais)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 28 da Resolução PGJ nº 57/2022.

e) Reconheço 02 (**duas**) **circunstâncias atenuantes** da Resolução PGJ nº 57/2022 (art. 29, §1º, inciso II e inciso III – ser o infrator primário, conforme consta da certidão de fl. 228, bem como tendo o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo), razão pela qual diminuo a pena base em 1/3 (artigo 29, §1º, incisos II e III da Resolução PGJ nº 57/2022), reduzindo-a ao patamar de **R\$603.500,00 (seiscentos e três mil e quinhentos reais)**.

f) Reconheço 01 (**uma circunstância agravante** da Resolução PGJ nº 57/2022 (art. 29, §2º, inciso III – trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor), razão pela qual aumento a pena base em 1/6 (artigo 29, §2º, inciso III da Resolução PGJ nº 57/2022), elevando-a ao patamar de **R\$704.083,34 (setecentos e quatro mil e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos)**.

Ante o exposto, fixo a **MULTA DEFINITIVA** no valor de **R\$704.083,34 (setecentos e quatro mil e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos)**.

Passo, doravante, à definição e quantificação da sanção administrativa, a que se sujeita o fornecedor **DJAVAN CARVALHO ALMEIDA**, nos termos do art. 56, da Lei nº 8.078/90 (CDC) e seu Decreto Regulamentador (Dec. Fed. nº 2181/97).

Dentre as sanções administrativas possíveis, opto pela **MULTA ADMINISTRATIVA** (art. 56, inciso I), reprimenda que se mostra mais adequada ao fato, pois o produto já foi recolhido do mercado.

Levando em consideração a natureza da infração, a condição econômica e a vantagem auferida, aplico ao infrator a pena de multa, conforme artigo 56 da lei 8.078/90. Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97 e art. 20 da Resolução PGJ n.º 14/19, passo à graduação da pena administrativa.

a) A infração cometida encontra capitulação no **artigo 18, §6º, inciso II e no artigo 39, inciso VIII, ambos do CDC**, e, por força do artigo 21, da Resolução PGJ n.º 57/2022, figura no grupo 3 de infrações, pelo que aplico fator de pontuação 3.

b) Verifico que não foi apurado auferimento de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual aplico o fator 1 no item vantagem.

c) Por fim, com o intuito de se definir a condição econômica do fornecedor, valemo-nos das mesmas considerações tecidas em sede de transação administrativa (fls. 260v/261), oportunidade em que a multa foi arbitrada ao valor de **R\$1.000.000,00 (um milhão de reais)**, valendo-me do disposto no art. 24, *caput* da Resolução PGJ n.º 57/2022 para tanto.

Assim, o porte econômico do fornecedor, em razão de seu faturamento bruto é considerado PEQUENA EMPRESA, o qual tem como referência o fator 12.

d) Com os valores acima apurados, estando retratadas a gravidade da infração, a ausência de auferimento de vantagem e a condição econômica, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ n.º 57/2022, motivo pelo qual fixo **o quantum da pena-base no valor de R\$2.940,00 (dois mil e novecentos e quarenta reais)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 28 da Resolução PGJ n.º 57/2022.

e) Reconheço 02 (**duas**) **circunstâncias atenuantes** da Resolução PGJ n.º 57/2022 (art. 29, inciso II – ser o infrator primário, conforme certidão de fl. 228 e inciso III – ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo), razão pela qual diminuo a pena base em 1/3 (artigo 29, §1º, incisos II e III da Resolução PGJ n.º 57/2022), reduzindo-a ao patamar de **R\$1.960,00 (um mil e novecentos e sessenta reais)**.

f) Reconheço 01 (**uma circunstância agravante** da Resolução PGJ n.º 57/2022 (art. 29, §2º, inciso III – trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor), razão pela qual aumento a pena base em 1/5 (artigo 29, §2º, inciso III da Resolução PGJ n.º 57/2022), elevando-a ao patamar de **R\$2.352,00 (dois mil e trezentos e cinquenta e dois reais)**.

Ante o exposto, fixo a **MULTA DEFINITIVA** no valor de **R\$2.352,00 (dois mil e trezentos e cinquenta e dois reais)**.



Isto posto, **DETERMINO**:

1) A intimação do infrator **EBAZAR.COM.BR LTDA**, por meio do **endereço eletrônico** constante à fl. 205, para que, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, a contar do recebimento da notificação:

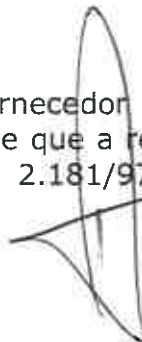
A) Recolha à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% (noventa por cento) do valor da multa ficada acima, isto é, **R\$633.674,70 (seiscentos e trinta e três mil e seiscentos e setenta e quatro reais e setenta centavos)**, por meio de boleto, nos termos do art. 36, *caput* e parágrafo único da Resolução PGJ nº. 57/2022, sendo que **o pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior.**

OU

B) Apresente recurso, nos termos dos artigos 46, §2º e 49, ambos do Decreto 2.181/97 e do art. 33 da Resolução PGJ nº. 57/2022, sendo imperioso salientar que dito recurso deverá ser protocolado perante a autoridade administrativa que julgou o presente Processo Administrativo, por via postal ou enviado por **qualquer meio eletrônico para o endereço eletrônico pj14consumidor@mpmg.mp.br, o qual deverá estar expressamente indicado na intimação**, conforme art. 33, §1º da Resolução PGJ nº 57/2022;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassado os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado desta decisão, **que terá início após nova intimação** –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) A inscrição do fornecedor no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44 e Decreto nº. 2.181/97, arts. 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.



4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no site deste Órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

5) A intimação do infrator **DJAVAN CARVALHO ALMEIDA**, por meio do **endereço físico** constante à fl. 258, para que, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, a contar do recebimento da notificação:

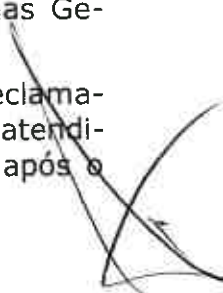
A) Recolha à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% (noventa por cento) do valor da multa ficada acima, isto é, **R\$2.116,80 (dois mil e cento e dezesseis reais e oitenta centavos)**, por meio de boleto, nos termos do art. 36, *caput* e parágrafo único da Resolução PGJ nº. 57/2022, sendo que **o pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação**, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior.

OU

B) Apresente recurso, nos termos dos artigos 46, §2º e 49, ambos do Decreto 2.181/97 e do art. 33 da Resolução PGJ nº. 57/2022, sendo imperioso salientar que dito recurso deverá ser protocolado perante a autoridade administrativa que julgou o presente Processo Administrativo, por via postal ou enviado por **qualquer meio eletrônico para o endereço eletrônico pj14consumidor@mpmg.mp.br**, o qual deverá estar expressamente indicado na intimação, conforme art. 33, §1º da Resolução PGJ nº 57/2022;

6) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassado os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado desta decisão, que terá início após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

7) A inscrição do fornecedor no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44 e Decreto nº. 2.181/97, arts. 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.



8) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no site deste Órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 05 de outubro de 2023.


RUY ALEXANDRE NEVES DA MOTTA
Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA

ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA

Setembro de 2023

Infrator	EBAZAR.COM.BR LTDA		
Processo	PA 0024.21.004243-8		
Motivo	Art. 18, §6º, II e Art. 39, VIII, ambos do Código de Defesa do Consumidor		
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 360.100.000,00
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 30.008.333,33
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 905.250,00
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 452.625,00
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 1.357.875,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/08/2023			258,24%
Valor da UFIR com juros até 31/08/2023			3,8120
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 762,40
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.436.054,02



PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Setembro de 2023			
Infrator	DJAVAN CARVALHO ALMEIDA		
Processo	PA 0024.21.004243-8		
Motivo	Art. 18, §6º, II e Art. 39, VIII, ambos do Código de Defesa do Consumidor		
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 1.000.000,00
Porte =>	Pequena Empresa	12	R\$ 83.333,33
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 440,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 2.940,00
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 1.470,00
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 4.410,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/08/2023			258,24%
Valor da UFIR com juros até 31/08/2023			3,8120
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 762,40
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.436.054,02

